



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ACRE

## DECISÃO

Rio Branco, 16 de maio de 2023

### RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 23.1.000000218-3**

**PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 05/2023**

**OBJETO:** Registro de Preços para eventual e futura contratação de Pessoa Jurídica de engenharia para, sob demanda, prestar serviços continuados de manutenção predial preventiva, corretiva e pequenas reformas, com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão de obra, na forma estabelecida em planilhas de serviços e insumos diversos, descritos no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, na edificação do Conselho Regional de Medicina do Estado do Acre.

Trata-se o expediente de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 05/2023, interposto pela empresa FS SERVICOS DE OBRAS E REFORMAS ACABAMENTO NA CONSTRUCAO CIVIL EIRELI, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.794.945/0001-30, com sede na Rua Elmano Silveira Castro, nº. 875, Galpão, Iapi, em Salvador/BA, sob o qual passamos a nos posicionar.

#### **1. DA INADMISSIBILIDADE DE ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE**

A presente Impugnação encontra-se intempestiva conforme dispõe o edital, no item 22 do instrumento convocatório DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO:

***[...] 22. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO***

*22.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.*

*22.2. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail licitacao.crmac@gmail.com, ou por petição dirigida ou protocolada no endereço Avenida Nova Ceará, nº 933, Jardim de Alah, Rio Branco - AC, CEP 69.915-526.*

*22.3. Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento da impugnação.*

22.4. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

22.5. Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no Edital.

22.6. O Pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de 2 (dois) dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do Edital e dos anexos.

22.7. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

22.7.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo Pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

22.8. As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a Administração.

O prazo para apresentação de Impugnação é de até três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

O encaminhamento via e-mail da Impugnação, que originou este expediente, ocorreu em 12/05/2023 às 14:23, sendo manifestamente intempestiva a medida buscada, pois vejamos:

A data da sessão de abertura está designada para o dia 17/05/2023 às 11:00 (Horário de Brasília);

Conforme o ensinamento do mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, “A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/1993, tendo por termo inicial a data estabelecida para o da apresentação da proposta”. Para facilitar o entendimento, exemplifica a seguinte situação:

*“O dia 25 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 24; o segundo, o dia 23. Portanto, até o dia 22, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos.” (...) FERNANDES, J.U. Jacoby. Sistema de registro de preços e pregão eletrônico presencial e eletrônico. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 539.*

De acordo com a disciplina do art. 164 da Lei nº. 14.133/2021, “Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame”. Nota-se ser idêntico o prazo para solicitar esclarecimentos e impugnar o edital, bem como não haver distinção de prazos em função do status de quem exerce essas manifestações.

Considerando que não se computa o dia da abertura, e que dias 13 e 14/05/2023 são sábado e domingo, constata-se que o prazo para impugnar o ato convocatório do Pregão Eletrônico para Registro de Preços encerrar-se-ia no dia 11/05/2023.

Desta forma, por ter sido encaminhado fora do prazo decadencial, resta patente a intempestividade da presente impugnação.

## 2. DA ANÁLISE

Apesar da patente intempestividade da impugnação, esclarecemos que: a) a exigência de profissional engenheiro eletricista está de acordo com a natureza dos serviços a serem contratados; e b) a exigência de atestados de capacidade técnica-operacional que comprovem a execução, por parte da licitante, de serviços similares ao constante do edital, inclusive com a comprovação de quantitativos mínimos, não constitui restrição ao caráter competitivo do certame e está baseada na experiência pretérita deste órgão em contratações similares, além de estar de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Sobre as atribuições dos profissionais engenheiros civil e eletricista os artigos 7º a 9º da a resolução CONFEA nº. 218, de 29 de junho de 1973 dispõem que

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Nesse sentido, considerando que entre os serviços previstos no edital estão, entre outros, a correção e falhas nos quadros de distribuição, trocas de cabos, condutores e fiações, bem como serviços de manutenção envolvendo cabos de rede CAT6A, mostra-se necessária a exigência de profissional engenheiro eletricista, o qual, de acordo com a citada resolução, detém competência para a realização dessas atividades.

Também não procede a alegação de que a exigência de atestados de capacidade técnica-operacional que comprovem a execução, por parte da licitante, de serviços similares ao constante do edital, inclusive com a comprovação de quantitativos mínimos, frustra o caráter

competitivo da licitação. A previsão baseia-se na experiência pretérita do órgão com a execução de contratos de prestação de serviços similares ao do objeto da licitação.

A exigência está de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União. No **Acórdão nº 170/2012-TCU-Plenário**, a Corte de Contas reiterou o disposto na **Súmula nº 263/2011**, do próprio TCU, afirmando que: “Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, **é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes**, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.

Inclusive, a previsão de quantitativos mínimos quanto aos atestados de capacidade técnica-operacional não se mostra como medida sem precedentes, visto que outros órgãos e/ou entidades da Administração Pública já fazem uso de exigências semelhantes em licitações para a contratação de serviços dessa natureza<sup>1</sup>2.

Por fim, o item 9.12.3.1 do edital admite, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços efetuados de forma concomitante, situação que equivale a uma única contratação, para fins de capacidade técnico-operacional.

### 3. DA DECISÃO

**PELO EXPOSTO**, a impugnação não reúne condições para ser admitida e conhecida, pela intempestividade apurada, **NÃO TENDO PORTANTO** seu mérito julgado, permanecendo na íntegra todo o conteúdo do Edital, na forma disposta, permanecendo a data da sessão de abertura para 17/05/2023, às 11h00 (Horário de Brasília).

**Luis Gustavo de Oliveira Araújo**

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Luis Gustavo de Oliveira Araujo, Auxiliar Administrativo**, em 16/05/2023, às 17:29, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cfm.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0197057** e o código CRC **9F166B38**.



Estrada Dias Martins, n.º 933 - Bairro Jardim de Alah |  
CEP 69915-526 | Rio Branco/AC - <https://crmac.org.br/>

Referência: Processo SEI nº 23.1.000000218-3 | data de inclusão: 16/05/2023

Criado por [luis.araujo](#), versão 4 por [luis.araujo](#) em 16/05/2023 17:29:30.